

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000855/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/05/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025234/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.001481/2014-61
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DAS IND METALÚRGICAS E DE MAT EL DE JOINVILLE, CNPJ n. 84.721.430/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ANDRE BIRCKHOLZ;

E

SIND DOS TRAB MET E NA IND DO MAT ELETRICO DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.796.995/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DE SOUZA ALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica e profissional metalúrgica, da fundição, da metalurgia e do material elétrico de Joinville**, com abrangência territorial em Joinville/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento, Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido piso salarial único para a categoria profissional, no valor de **R\$ 1.001,00** (um mil e um reais) mensal ou **R\$ 4,55** (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão aumentados em **1º de Abril de 2014** em valor equivalente a **7,00 % (sete por cento)**, aplicados sobre os salários vigentes em **31 de março de 2014**, até o limite de **R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais)** por mês. Para valores acima deste limite, será aplicado o valor fixo de **R\$ 561,75 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)** de reajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É facultado às empresas da categoria aplicar de forma linear, portanto, sem o limite, o índice de correção salarial, (7,00 %), previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensados os aumentos/antecipações salariais concedidos pelas empresas integrantes da categoria econômica por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados demitidos em data anterior à data-

base, cujos avisos prévios se projetam dentro do período de vigência desta Convenção, farão jus ao percentual do aumento salarial negociado, incidente sobre os salários dos dias projetados;

CLÁUSULA QUINTA - DA LIVRE NEGOCIAÇÃO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho foi negociada no espírito e na forma do art. 7º. Inciso XXVI da

Constituição Federal e arts.10 a13, da Lei nº 10.192 – de 14/02/2001, que instituíram o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a livre negociação dos salários e demais condições referentes ao trabalho, negociada na data base, por livre acordo entre as partes e tudo na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PARADIGMAS

Não serão consideradas para efeito do disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças salariais resultantes de:

- a) aumento de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;
- b) casos de reabilitação profissional;
- c) transferências internas de empregados, por prazo determinado, até 120

Dias, motivadas por razões de ordem técnica, econômica e/ou administrativa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele, salário igual ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo 1º - Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na função e com a mesma qualificação profissional.

Parágrafo 2º- Havendo quadro organizado em carreira, não se aplica o estabelecido no “caput” desta cláusula e em seu parágrafo primeiro.

CLÁUSULA OITAVA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário ,por ocasião da época de gozo das férias se assim o desejarem, independentemente de apresentação do requerimento previsto na Lei nº 4749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo 1º - A presente cláusula se aplica para o 13º salário do ano civil em que as férias forem gozadas.

Parágrafo 2º - As empresas, por ocasião de férias coletivas, ficarão, nessa circunstância, desobrigadas dessa concessão.

CLÁUSULA NONA - DO ABONO DE FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de optar pelo recebimento do abono de férias, por ocasião do gozo das mesmas, independente de apresentação do requerimento na época prevista por Lei.

Parágrafo Único – Em caso de férias coletivas, as empresas ficarão desobrigadas dessa concessão, por ocasião das mesmas, inclusive nos casos em que o empregado opte pela continuidade das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas complementarão, em cada ano calendário, o 13º salário (considerado o salário líquido) do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 dias e menos de 180 dias, desde que:

- a) Esteja a serviço da empresa pelo menos há 5 (cinco) anos consecutivos;
- b) Não tenha, nos últimos 12 (doze) meses faltas não justificadas e não tenha penalidades disciplinares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos completos de serviços contínuos, dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a se desligar, definitivamente, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a 70% (setenta por cento) de seu último salário nominal. Aos empregados com mais de 20 (vinte) anos de serviço nessa circunstância, fica garantido um abono equivalente ao seu último salário nominal. Em ambos os casos ficam excetuadas as condições mais favoráveis, já praticadas.

Jornada, de trabalho, Duração, Distribuição, Controle, Faltas, Duração, e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setor específico, devidamente assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, relativamente a horários especiais de trabalho e de refeição tendo em vista manter o processo de produção sem interrupções, nas áreas em que por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos;

- a) Jornada de Trabalho, com horários reduzidos para descanso e refeições;
- b) Prorrogação de jornada de trabalho, para fins de compensação de sábados;
- c) Sistemas de compensação de horários de trabalho, observados os limites legais;
- d) Alteração de horários e/ou dia de início e fim de jornada diária e/ou semanal;
- e) Execução de serviços noturnos com horários extraordinários, inclusive

Em horários noturnos;

- f) Banco de Horas, nas condições previstas em instrumento próprio,

Mencionado na cláusula 13ª, o qual é parte integrante da presente Convenção

Parágrafo Único: Os acordos considerar-se-ão válidos para todos os empregados, desde que contem com aprovação da maioria dos empregados em geral ou de setores, especificando o objetivo dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

As empresas, mediante acordo com seus empregados e assistidas pelo Sindicato dos Trabalhadores de um modo geral ou em setor específico, poderão estabelecer sistemas de compensação de horários de trabalho, observados os limites legais.

Parágrafo 1º: O acordo para compensação de horas de trabalho considerar-se-a válido e obrigatório para todos, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados em geral ou setor específicos, objetos do mesmo.

Parágrafo 2º: Quando se tratar de acordo especial, para compensação de dia útil precedido ou sucedido de feriado, observar-se-á:

- a) Em nenhum caso haverá prejuízo da remuneração do feriado ou descanso semanal, salvo as hipóteses em lei;
- b) Se houver trabalho em compensação em outro dia, a remuneração será devida integralmente;
- c) Se não for possível compensar o trabalho em outro dia, as horas não trabalhadas e não compensadas, não serão remuneradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-DO BANCO DE HORAS

Fica convencionado que o BANCO DE HORAS será implantado nas empresas interessadas, através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, cujas condições básicas, com regras e critérios, já submetidas e

aprovadas na assembléia geral dos trabalhadores e redigidas em instrumento próprio, é renovado nesta data pelos Sindicatos ora Convenientes, passando a fazer parte integrante da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

Havendo necessidade do empregado trabalhar horas extras, o seu pagamento obedecerá os seguintes percentuais:

- a) Até 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) Acima de 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal;
- c) As horas extras realizadas nos domingos e feriados, terão um acréscimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a hora normal;

Parágrafo 1º: O empregado que tiver completado seu expediente normal de trabalho, sendo posteriormente solicitado a comparecer a empresa para prestar um serviço intransferível, o mesmo terá garantida uma remuneração mínima de 2 (duas) horas. Caso o serviço ultrapasse as 2 (duas) horas, ficam asseguradas ao empregado as horas realmente trabalhadas, ressalvando-se os casos do acordo de compensação, revezamento ou banco de horas.

Parágrafo 2º: Fica ressalvado o cumprimento dos acréscimos acima estipulados se as empresas firmarem com o Sindicato Laboral, acordos específicos para os turnos ininterruptos de revezamento, prevalecendo então o estabelecido naqueles acordos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Não será considerado como de prestação de serviços, por isso não remunerado, de forma simples ou extraordinário, o espaço de tempo registrado em ponto, quando igual ou inferior a 15 (quinze) minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, sabendo-se que esse tempo se caracteriza como necessário ao acesso ao local de trabalho, dentro da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CARTA DE DEMISSÃO

O empregado demitido sob alegação de falta grave deverá ser avisado, no ato, por escrito e contra recibo, ou mediante assinatura de duas testemunhas, constando no documento os dispositivos legais nos quais incidiu.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS ABREUGRAFIAS

Quando a empresa solicitar abreugrafia, a critério médico e, nos casos de exames admissionais, periódicos ou demissionais, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas se dispõem a colaborar com o Sindicato da Categoria, visando a filiação sindical, principalmente na admissão de empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO SINDICATO

As empresas repassarão todos os descontos feitos em folha de pagamento, em favor do sindicato dos trabalhadores até o 4º dia útil do mês subsequente aos descontos efetivados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ANOTAÇÕES

As empresas anotarão nas carteiras profissionais dos empregados a função não eventual exercida pelos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS LICENÇAS

Quando for autorizada ao empregado, por qualquer motivo, uma licença, será dado a este, um documento comprobatório especificando em dias ou horas, o tempo de duração da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE

Nos casos em que as empresas forneçam ou subsidiem transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

As faltas ao trabalho de empregado estudante, em dias de exame, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pelas empresas, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas mediante comprovação posterior, inclusive para exame vestibular.

Parágrafo 1º: O disposto nesta cláusula somente terá aplicação quando o estabelecimento de ensino for em Joinville.

Parágrafo 2º: A comprovação posterior estará limitada ao prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) A redução de duas horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho diária, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado dispensado pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa fazendo, no entanto, jus a remuneração integral no término do prazo do aviso prévio;
- d) Quando a rescisão tiver sido de iniciativa do empregado e este perceber remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos, ficará desobrigado de cumprir o pré-aviso ou pagar a indenização correspondente, conforme determinado pelo art. 487 parágrafo 2º da CLT;
- e) O aviso Prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- f) Na semana em que o empregado for pré-avisado da sua rescisão contratual o mesmo receberá, no saldo de seus salários, as horas efetivamente compensadas naquela semana;
- g) O empregado com mais de 10 (dez) anos contínuos de trabalho na mesma empresa, fará jus a um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões do contrato de trabalho dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços consecutivos prestados na mesma empresa, serão assistidas e homologadas pelo Sindicato de Classe Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO CASAMENTO

O empregado que se casar nos termos da Lei Civil, receberá a título de auxílio casamento, o valor equivalente a um salário mínimo o qual será pago em uma única vez, juntamente com o salário do mês seguinte àquele em que exibir a respectiva certidão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o 6º (sexto) mês após o parto.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

w Se até 60 (sessenta dias) após a data da rescisão do contrato de trabalho, a empresa não tiver sido comunicada por escrito do estado gravídico da empregada, visando possibilitar a reintegração da empregada ao seu quadro de funcionários:

w Rescisão contratual por justa causa;

w Acordo entre as partes;

w Pedido de demissão;

w Rescisão ou término de contrato de experiência ou prazo determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA LICENÇA MATERNIDADE

Fica assegurada às integrantes da categoria a extensão da licença maternidade de 120 para 180 dias, observadas as demais disposições da lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXILIO CRECHE PARA TRABALHADORA METALÚRGICA

Enquanto não for regulamentado o disposto no inciso IV do art.208 da Constituição Federal e, como forma de atendimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT, combinado com sistema previsto na portaria 3296/86, ficam as empresas autorizadas a reembolsarem, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do retorno da licença maternidade, a importância de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) por mês e por criança, no mês subsequente à apresentação pela trabalhadora de documento fiscal (nota fiscal/recibo) emitido por entidade legalizada.

Parágrafo 1º : O valor do auxílio creche será reajustado pelo mesmo índice anual de reajuste salarial da categoria.

Parágrafo 2º : As partes convencionam que o auxílio creche possui natureza indenizatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

O empregado que tenha sido afastado do emprego, por acidente de trabalho ou doença profissional, quando do seu retorno e desde que perca a capacidade laboral e que não tenha condições de exercer a função até então exercida, será transferido para outra. O empregado somente poderá ser demitido após esgotados, por parte da empresa, todos os meios disponíveis para a sua adaptação, devendo no entanto, no caso de adaptação, ter a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego aos empregados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecede o direito a aposentadoria, por tempo de serviço, especial ou por velhice, desde que exercida na primeira oportunidade e desde que estejam trabalhando na mesma empresa por 5 (cinco) anos ininterruptos, ressalvado motivo disciplinar.

Parágrafo Único: O não exercício do direito por parte do empregado na época oportuna ou a dispensa por motivo disciplinar, exime a empresa da garantia de emprego estabelecido no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Por ocasião de férias coletivas será observado o seguinte:

a) O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados;

b) Quando as férias coletivas abrangerem o final do ano, o dia 24 e 31/12

Serão considerados meio dia respectivamente, e os dias 25/12 e

01/01 não serão computados como férias, e, portanto excluídos da

Contagem dos dias corridos regulamentares;

c) Fica vedada a empresa a interrupção do gozo das férias coletivas aos

Seus empregados, salvo em caso de necessidade comprovada.

Parágrafo Único: O disposto na letra “a” se aplica também às férias Individuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Os empregados que solicitarem demissão e que contarem com 06 (seis) meses ou mais, de serviços prestados na empresa, terão direito a férias proporcionais, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas que exigirem o uso de vestimenta/uniforme, deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados, juntamente com os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho das respectivas funções. As empresas regulamentarão o uso, as restrições, a conservação e a devolução das vestimentas/uniformes e dos EPIs.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CIPA

36.1. Será obrigatória a constituição de CIPA em conformidade com a Norma Regulamentadora - NR 5, aprovada pela Portaria nº 3214 de 08/06/1978, para as empresas que possuam empregados em número acima do mínimo estabelecido no Quadro I, dimensionamento, de acordo com a categoria específica.

§ único : as empresas que possuam empregados em número inferior ao número estabelecido no Quadro I, dimensionamento, deverão designar um responsável, conforme previsto no item 5.6.4. da NR 5.

36.2. Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso, comunicando o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional.

36.3. A empresa fará publicação e divulgação de edital convocando eleições, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso.

36.4. As inscrições serão individuais num período de 15 (quinze) dias, sendo fornecido comprovante de inscrição ao candidato inscrito.

36.5. Após o encerramento das inscrições a empresa fará publicação e divulgação de edital contendo o nome de todos os candidatos inscritos.

36.6. A eleição será realizada em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em condições que possibilite a participação da maioria dos empregados.

36.7. A apuração dos votos será realizada em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados.

36.8. Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

37.1. A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, emitindo CAT, segundo a lei nº 2 173, em quatro vias, sendo uma para o INSS, uma para a empresa, uma para o acidentado ou seus dependentes e outra para o sindicato da categoria profissional.

37.2. No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, a Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego será comunicada de imediato e lhe será franqueada a verificação do local do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISOS

Em cada empresa da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, haverá quadro de avisos, em local de fácil acesso aos empregados, que poderá ser utilizado pelo Sindicato, para divulgação de suas informações, sempre mediante prévia autorização da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE / AUXÍLIO FUNERAL

As empresas com mais de 100 empregados, durante a vigência da presente Convenção em caso de morte do empregado, pagarão um salário nominal, do mês de falecimento, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito.

Parágrafo 1º: O auxílio acima estabelecido, terá como limite máximo o valor equivalente a 03 salários mínimos.

Parágrafo 2º: Excetuam-se as empresas que possuam condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Na vigência da presente Convenção, as empresas que operam com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados em período noturno, e num único estabelecimento fabril, deverão manter atendimento ambulatorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas da categoria metalúrgica que fornecerem alimentação para os seus trabalhadores conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, deverão fazê-lo em local adequado e conforme preceitua a Lei do PAT.

Parágrafo único : Os valores destas refeições não integrarão a remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

A Empresa que tiver em seu quadro funcional mais de 50 (cinquenta) trabalhadores e que não possua atendimento ambulatorial próprio ou contratado, deverá elaborar e divulgar aos seus trabalhadores, procedimentos a serem observados em atendimentos emergenciais, definindo responsabilidades com relação a primeiros socorros, transporte de acidentados, encaminhamento e acompanhamento para os pronto-socorros ou pronto-atendimentos da região.

Parágrafo 1º: O prazo concedido para as empresas se enquadrarem no contido nesta cláusula é de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de aplicação das multas previstas em lei no caso de descumprimento.

Disposições Gerais da aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único: Os Sindicatos Convenentes comprometem-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, em empresas que estejam cumprindo a presente convenção. No caso de ocorrerem paralisações e perturbações no trabalho à revelia dos Sindicatos, estes comprometem-se a atuar no sentido de restabelecer a sua normalidade.

CARLOS ANDRE BIRCKHOLZ
Presidente
SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT EL DE JOINVILLE

SEBASTIAO DE SOUZA ALVES
Presidente
SIND DOS TRAB MET E NA IND DO MAT ELETRICO DE JOINVILLE